

Consulta da Movimentação Número : 172

PROCESSO

0001542-49.2010.4.03.6122

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2014 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 15 Reg.: 2221/2014 Folha(s) : 14

O Município de Arco-Íris ajuizou a presente de-manda em face da Fundação Nacional do Índio (Funai), Carlos Jorge e Antonio Jorge, pleiteando a reintegração de posse de trecho de Estrada Vicinal contida em terra indígena. Alega que, em 04/02/2010, tomou conhecimento que integrantes da Aldeia Vanuíre, dentre eles os segundos requeridos, haviam feito bloqueio de estrada vicinal que corta a precitada aldeia, da qual alega deter a posse há mais de 70 anos, situação que vem prejudicando o tráfego local. Atendendo à decisão judicial (fl. 47), o reque-rente pleiteou a integração da União na lide (fl. 49/50), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 51). Realizada audiência de justificação, deferida a juntada de documentos e manifestações, e concedido prazo às partes para que juntassem documentos e tentassem a composição amigável (fl. 68/144), a conciliação restou infrutífera. A liminar foi indeferida (fl. 145/146), decisão da qual a requerente pediu a reconsideração (fl. 161/163), pleito também indeferido (fl. 175). A requerente pediu a produção de prova oral e pericial, além da juntada de novos documentos (fl. 164/166). A Funai e a União apresentaram contestação em peça conjunta (fl. 182/188v.) sustentando que os requisitos exigidos para a concessão judicial de proteção possessória não se acham presentes. Aduziu que a propriedade da área é da União, inexistindo prova de que a via objeto da presente demanda constitua estrada vicinal. Acresceu que, embora seja vedada a discussão da propriedade no bojo das ações possessórias, trata-se de questão incidental a ser conhecida, já que a posse é postulada em função daquela, atraindo, assim, a incidência da Súmula STF nº 487. Por outro lado, alegou que inexistente prova do mencionado esbulho, já que se trata de informação baseada em depoimento de servidores municipais. Contrapôs pedido possessório em seu favor, dada a perturbação da posse sofrida pela comunidade indígena com as notificações extrajudiciais patrocinadas pela requerente e por particulares interessados. Em sua impugnação (fl. 194/199), a requerente refutou as teses defensivas trazidas pelos requeridos e reiterou os termos da inicial. Na audiência de conciliação, instrução e julga-mento realizada (fl. 282/283), foram colhidos os depoimentos de Carlos Jorge, Antonio Jorge, Luiz Gonzaga de Almeida Santos, Antonio Fernandes Redi, Dorival dos Reis, Yolanda Carvalho dos Reis, Ademir Gomes Conechu e Edmar Adilson Dias. Na assentada o Procurador da República presente requereu a produção de prova pericial, pleito indeferido (fl. 294). Em suas alegações finais (fl. 301/306), o requerente, basicamente, cuidou de ressaltar as passagens de suas manifestações anteriores e a prova produzida que, no seu entender, dão suporte à proteção possessória pedida. Já a União (fl. 308/310) e a Funai (fl. 312) reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. Em seu parecer (fl. 317/328), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, após ressaltar as evidências contidas nos autos que mostram que a área sob litígio constituía mera passagem em terra indígena, cuja utilização era tolerada de modo precário pelos membros da comunidade tradicional ali instalada. Clealco - Açúcar e Álcool Ltda., sociedade empresária que subscreveu as notificações extrajudiciais juntamente com a requerente, informou que não mais utiliza a via sob litígio (fl.

331). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Adotando a Teoria Objetiva da Posse, formulada por Ihering, o Código Civil estatui, em seu art. 1.196, que se considera possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Ou seja, posse é a "conduta de dono". Ao detentor de tal situação jurídica é conferida, pelo ordenamento positivo, a proteção possessória, que consiste na possibilidade de defendê-la diretamente, num dos raros casos em que é permitido ao lesado resta-belecer ou manter sua situação jurídica por meio de seus próprios recursos, ou indiretamente, pelas ações possessórias, procedimentos de rito especial em que se discute, tão-somente, quem é o legítimo detentor da posse do bem objeto do litígio, independentemente de quem seja seu proprietário. Assim, quem tiver sua posse turbada, poderá re-correr à ação de manutenção da posse, ao passo que quem tiver sua posse esbulhada, poderá se utilizar da ação de reintegração, ações de rito especial e célere, desde que tal turbacão ou esbulho tenham ocorrido há menos de ano e dia (CPC, art. 924). Passado tal prazo, a proteção possessória ainda é possível, mas o rito procedimental a ser observado será o ordinário, e não o especial. Dessa forma, não há espaço, no bojo das ações possessórias, para a discussão de quaisquer outros direitos que não a posse e a indenização decorrente da turbacão ou esbulho, tanto pela parte autora como pelos réus, em pedido contraposto. Eventual direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio deverá ser discutido na via própria. Para ter direito à reintegração de posse, a parte deve provar: a sua posse anterior; a perda da posse; o esbulho; o prazo da perda. No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há evidências de posse mansa e pacífica, pela requerente, da via objeto do pedido reintegratório, previamente ao ato tido por esbulhador. Em princípio, a certidão de fl. 28 poderia dar suporte ao pedido reintegratório, já que nela se declara que o trecho sob discussão configura estrada municipal integrante do sistema viário do Município de Arco-Íris. Ao contrário do que entende o MPF, e ressalvada a devida vênia, trata-se de ato administrativo revestido com o atributo da fé pública e acompanhado de presunção de veracidade. No entanto - e por isso disse "em princípio" - a proteção possessória conferida pelo rito especial previsto nos art. 920 e ss. do CPC reclama a prova do exercício de fato da "conduta de dono". A certidão apenas e tão-somente atesta que a via objeto da lide integra o sistema viário municipal, mas nada indica quanto ao exercício dos poderes inerentes à propriedade por parte da requerida, como a manutenção, a conservação, a sinalização e a limpeza, por exemplo. Por outro lado, as demais provas contidas nos autos infirmam a presunção de veracidade originada de tal certidão, que não é absoluta, podendo ser afastada por evidência em contrário. Como tal certidão não veio acompanhada dos documentos em que se baseou para ser emitida, há que se dar prevalência aos demais documentos juntados. E aqui peço permissão ao MPF para reproduzir as observações que fez acerca da prova documental e oral, em seu parecer. A carta topográfica do IBGE, datada do ano de 1974, juntada nas fl. 99/100, mostra que a via em questão era classificada como "trilha". A documentação fotográfica de fl. 101/104 mostra um caminho rural sem qualquer tipo de equipamento público ou sinalização, o que não permite concluir que o Município de Arco-Íris exerça sobre ele algum dos poderes inerentes à propriedade. Sequer há sinal de manutenção ou conservação. A prova oral produzida não permite concluir, de forma minimamente segura, que a requerente praticasse "conduta de dono" sobre a via questionada. Pelo que se deduz de tais depoimentos, a requerente (ou, mais antigamente, o Município de Tupã) limitou-se a limpar parcialmente o caminho, apenas para que o

ônibus escolar ali transitasse. Quem procedeu ao alargamento da via foi a Usina Clealco, quando precisou utilizá-lo para escoar sua produção. Essa utilização da via pela Clealco e, no passado, por uns poucos produtores rurais da região, era feita com permissão não escrita da comunidade indígena, cujos membros resolveram não mais autorizar o uso após os danos causados pelos caminhões da usina. Hoje em dia não há mais notícia de que a usina ou os moradores não indígenas da região precisem utilizar a via. Veja-se que a própria requerente informou que nenhum dos possíveis interessados compareceu na reunião por ela marcada para discutir a questão (fl. 135/136). De outra sorte, vejo que os depoimentos dados pelas testemunhas arroladas pela requerente não foram harmônicos entre si, sendo que Dorival dos Reis e Yolanda Carvalho dos Reis referiram o fechamento da via em época anterior à relatada pelo requerente. Yolanda, inclusive, declarou que os membros da comunidade local chegaram, em determinada época, a colocar "cadeado" na porteira de acesso. Todos os testemunhos somados, no entanto, são mais ou menos coerentes no sentido de que a municipalidade, seja Tupã, seja Arco-Íris após a emancipação, realizou pequenas e limitadas intervenções na via, unicamente para permitir o transporte escolar dos filhos dos moradores que, ao que tudo indica, não mais residem em área que exija o trânsito pela indigitada via. Modificações de natureza um pouco mais substanciais teriam sido feitas pela usina, para propiciar a passagem de caminhões de transporte de cana. E tudo com a permissão não escrita ou mera tolerância da comunidade tradicional Vanuíre. Ou seja, nada nos autos evidencia que a requerente detivesse a posse mansa e pacífica sobre a via objeto do litígio. O simples fato de ter, no passado remoto, "limpado" parte do caminho para possibilitar o trânsito de um veículo escolar, não é idôneo para caracterizar posse passível de proteção judicial. Aliás, ao contrário, há fundados indícios de que tal posse era detida pela comunidade indígena residente na área cortada pela via, cujos membros permitiam de modo precário a passagem de alguns moradores do entorno, do ônibus escolar e, mais recentemente, dos caminhões da usina de açúcar e álcool. Como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Procurador da República, os atos de mera tolerância ou permissão não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil. Tudo somado, tem-se que a improcedência do pedido reintegratório é a medida que se impõe. Por outro lado, a interveniente União e a Funai fizeram pedido contraposto de proteção possessória, alegando turbação da posse pela requerente. Assiste-lhes razão. A posse da via questionada pela comunidade indígena foi demonstrada, conforme exposto alhures. As notificações extrajudiciais expedidas pela municipalidade e por terceiros (fl. 14/20) caracterizam atos que induzem receio de que tal posse venha a ser molestada. Não há ainda, é verdade, atos concretos caracterizadores de turbação, ou seja, atos que prejudiquem a posse da via questionada. Mas, como dito, tais notificações inequivocamente induzem justo receio de que a posse da via objeto do litígio, exercida pela comunidade tradicional Vanuíre ou pela Funai, possa vir a ser turbada ou até mesmo esbulhada. Cabível, portanto, o interdito proibitório pre-visto no art. 932 do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse feito pela requerente, e julgo PROCEDENTE o pedido contraposto feito pela União e pelo Incra para conceder-lhes mandato proibitório e determinar à requerente que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a turbar ou esbulhar a posse da via objeto do presente litígio, no trecho localizado dentro da Aldeia Indígena Vanuíre, tanto a posse exercida pela comunidade tradicional ali instalada como pela Funai. Comino-lhe a pena pecuniária inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de turbação ou de

esbulho. Se o esbulho perdurar por mais de 30 (trinta) dias, fixo pena pecuniária diária adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir a partir do trigésimo dia. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios em favor da Funai, que fixo, tendo em vista a atuação processual de e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de condenar a requerente na verba honorária em favor dos requeridos Antonio Jorge e Carlos Jorge por não terem constituído advogado para sua defesa. Da mesma forma, deixo de condenar a requerente na obrigação de pagar verba honorária em favor da interveniente União por ter atuado conjuntamente com a Funai. A condenação abrange a solução dada a ambos os pedidos, reintegratório e interdital. Requerente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.